(287/2021-E)

Reclamação disciplinar – Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos – Excesso exíguo do prazo para pagamento do título apresentado a protesto e justificado frente ao impacto da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) nos serviços notariais – Regular cumprimento da ordem judicial de suspensão dos efeitos do protesto a partir do encaminhamento por e-mail de cópia da respectiva decisão assinada digitalmente depois de confirmada a sua procedência – Título que deve permanecer no Tabelionato à disposição do respectivo Juízo – Ausência de provas de obtenção de benefício pessoal pelo preposto celetista – Recurso interposto pela autora da reclamação contra a decisão do arquivamento – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Habitat Empreendimentos Imobiliários Ltda.* contra a r. decisão que determinou o arquivamento do procedimento de apuração preliminar proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Limeira (fl. 265/269).

De acordo com a reclamação, as imputações são dirigidas ao preposto José Adriano Cavina, responsável pelo setor de protesto do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Limeira, que teria adotado condutas com o intuito de favorecer a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., que figurava como devedora no título apresentado a protesto por *Habitat Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, protocolizado sob n.º 47, aos 7 de agosto de 2020, para,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00055100 e o código 5TAV4724.

após, obter benefício pessoal com a celebração de um acordo de pagamento em demanda judicial que promoveu contra a Rio Verde Engenharia e Construções Ltda..

As condutas atribuídas são as seguintes: a) excesso de prazo para pagamento do título apontado a protesto; e b) cumprimento da ordem judicial de suspensão dos efeitos do protesto antes mesmo de ter sido publicada a respectiva decisão, impedindo a retirada do título da serventia extrajudicial (fl. 13/16).

Apresentadas as razões recursais, a recorrente reiterou as imputações feitas, frisando que a justificativa dada para o prazo excedido não pode ser acolhida, pois a cidade de Limeira não estava mais na "fase vermelha" do chamado Plano São Paulo, pouco importando eventual dificuldade enfrentada pela empresa responsável pelas intimações, questionando ainda o cumprimento da ordem judicial à vista do encaminhamento de documentos por e-mail para a serventia extrajudicial, procedimento que, em outra oportunidade, não lhe foi permitido, e o benefício pessoal obtido pelo preposto com o acordo de pagamento celebrado no âmbito judicial envolvendo justamente aquela que figurava como devedora no título apresentado a protesto (fl. 286/290).

É o que importa relatar.

Opino.

O procedimento de apuração preliminar foi instaurado para verificar eventual irregularidade no proceder adotado pelo preposto da referida serventia extrajudicial quanto ao título apresentado a protesto pela recorrente *Habitat Empreendimentos Imobiliários Ltda*. e protocolizado sob n.º 47, aos 7 de agosto de 2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00055100 e o código 5TAV4724.

O prazo para tirada do protesto é de 3 dias úteis, contados da protocolização do título ou do documento de dívida (Item 43 do Capítulo XV das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça).

À época, o prazo era contado em dobro (6 dias úteis) devido às medidas de prevenção adotadas nos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo contra a infecção pela COVID-19, nos termos dos Provimentos CG n.os 7 e 16/2020 e Comunicado CG n.º 645/2020.

Observadas as datas da protocolização do título (7 de agosto de 2020) e final de pagamento (21 de agosto de 2020), decorreram 10 dias úteis.

Excedido o prazo em 4 dias úteis, portanto.

Mas tal excesso exíguo revela-se justificado frente ao momento vivido decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que ensejou a adoção de diversas medidas restritivas que impactaram a prestação de serviços, dentre eles os notariais.

Vale registrar que, por ocasião dos fatos, a cidade de Limeira vivia a prorrogação da quarentena, saindo da Fase 1 (a mais restritiva) para a Fase 3 do chamado Plano São Paulo (Decretos Municipais n.os 268 e 276).

A própria empresa incumbida das intimações e que atendia outras serventias da cidade de Limeira relatou as dificuldades enfrentadas que conduziram ao acúmulo de serviço durante boa parte do mês de agosto de 2020 (fl. 107).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00055100 e o código 5TAV47Z4.

E não se dessume do prazo alargado para pagamento do título qualquer prejuízo à sua apresentante diante da superveniência da decisão judicial que suspendeu os efeitos do protesto (fl. 33-A).

A referida decisão judicial foi proferida aos 21 de agosto de 2020, liberada nos autos aos 23 de agosto de 2020 e levada a conhecimento do Tabelionato aos 24 de agosto de 2020 (fl. 33).

Importante mencionar que a data final de pagamento era uma sexta-feira (21 de agosto de 2020) e a decisão judicial foi noticiada à serventia extrajudicial na segunda-feira (24 de agosto de 2020).

De qualquer modo, mesmo que tivesse sido respeitado o prazo de 6 dias úteis e registrado o protesto, os seus efeitos estariam suspensos por ordem judicial.

Inclusive, já houve o reconhecimento em 1º e 2º graus de jurisdição da inexigibilidade do título apresentado a protesto (processo n.º 1000503-87.2018.8.26.0320), cuja decisão ainda não transitou em julgado (fl. 35-A/39-A).

O fato de a ordem judicial ter sido cumprida pelo preposto da serventia extrajudicial à vista do encaminhamento por e-mail de cópia da decisão judicial na qual havia a informação de que o original foi assinado digitalmente, depois de ter sido confirmada acessando o site do órgão do Poder Judiciário, não denota irregularidade no seu agir.

Ademais, o respectivo ofício judicial endereçado ao Tabelionato e em cumprimento à ordem de suspensão dos efeitos do protesto foi assinado digitalmente e liberado nos autos aos 26 de agosto de 2020 (fl. 33/34).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00055100 e o código 5TAV47Z4.

Como visto, houve apenas o cumprimento da ordem judicial depois de confirmada a sua procedência.

E o título cujo protesto foi sustado permanece no Tabelionato à disposição do respectivo Juízo (Item 57 do Capítulo XV das Normas de Serviço Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça).

Logo, a negativa de devolução do título à apresentante se deu em cumprimento ao disposto no código normativo.

À derradeira, o acordo judicial celebrado em ação promovida pelo preposto celetista da serventia extrajudicial responsável pelo setor de protestos em face daquela que figurava como devedora no título apresentado a protesto depois dos fatos ora retratados, isoladamente, não corrobora, em absoluto, o alegado benefício pessoal, tanto mais do delegatário.

Por tudo, o arquivamento do expediente era medida de rigor.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00055100 e o código 5TAV47Z4.

CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (27/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00055100 e o código 18V3M4ML.